

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674755 - SP
(2020/0053331-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
AGRAVADO : V D
ADVOGADOS : RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, isto é, 12/5/2020 (terça-feira), e que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se ao 1º/6/2020 (segunda-feira), o agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado aos 4/6/2020, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do NCPC.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a ocorrência de feriado local ou a ausência de expediente forense no Tribunal de origem não reflete no prazo para interposição de agravo interno perante o Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.755 - SP (2020/0053331-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
AGRAVADO : V D
ADVOGADOS : RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

V. D. (V) ajuizou ação de arbitramento de aluguel contra R. M. DA S. (R.), alegando, em resumo, que tem o direito a receber da requerida indenização pelo uso exclusivo do bem, que, após a separação das partes, ficou na posse exclusiva da ré.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar R a pagar ao requerente aluguel mensal pelo uso exclusivo do imóvel comum no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a partir da citação e até o dia 10 de cada mês. O aluguel será corrigido ao final de cada período 12 meses com base no índice do IGPM/FGV, critério que se adota de forma a preservar o valor real da prestação e porque não impugnado novamente pela ré. Os valores em atraso serão corrigidos pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e serão acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação e até o efetivo pagamento (e-STJ, fls. 272/273).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação manejado por R, em acórdão de relatoria do Des. FÁBIO QUADROS, assim ementado:

Ação condenatória – Autor varão que buscou a condenação da ré varoa no pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum – Partilha dos bens ainda não efetivada – Existência de mancomunhão – Sentença que condenou a ré no pagamento dos aluguéis sobre o imóvel por ela utilizado – Admissibilidade da indenização pelo cônjuge privado do bem comum – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Recurso improvido (e-STJ, fl. 320).

Irresignada, R manifestou recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, sustentando, em síntese, violação dos arts. 1.319 e 1.658, ambos do CC/02, porque seria incabível o arbitramento de alugueres pelo uso exclusivo do bem por um dos cônjuges, visto que a ação foi interposta no estado de mancomunhão de bens e não de condomínio (e-STJ, fls. 328/345).

O apelo nobre não foi admitido pelo TJSP em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 442/443).

Em seguida, R interpôs agravo em recurso especial, sustentando o afastamento dos óbices à admissão do seu apelo nobre (e-STJ, fls. 446/467).

Nesta Corte, foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR DA RENDA DO ALUGUEL APURADO, DIANTE DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM COMUM POR UM DOS EX-CÔNJUGES. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 341).

Nas razões do presente agravo interno, R buscou a reforma da decisão atacada, alegando o seguinte (i) *desde a contestação a Agravante, de maneira desesperada, informa que o imóvel cujo valor pleiteia receber aluguel o Agravado, é a residência familiar, 01, ocupado por ela e PELO ÚNICO FILHO, MENOR DE IDADE DO CASAL*; (ii) *ela reside no imóvel, objeto do litígio, na companhia do filho do casal*; e (iii) *no CASO EM COMENTO, A PARTE QUE TOCA A CADA UM DOS CÔNJUGES NÃO HAVIA SIDO DEFINIDA, POIS NÃO HAVIA SENTENÇA, ou seja, ou seja, não estava IDENTIFICADO O QUINHÃO DE CADA UM DOS EX- CONJUGES (sic., e-STJ, fls. 3/47, expediente avulso).*

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 51/61, expediente avulso).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.755 - SP (2020/0053331-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
AGRAVADO : V D
ADVOGADOS : RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, isto é, 12/5/2020 (terça-feira), e que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se ao 1º/6/2020 (segunda-feira), o agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado aos 4/6/2020, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do NCPC.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a ocorrência de feriado local ou a ausência de expediente forense no Tribunal de origem não reflete no prazo para interposição de agravo interno perante o Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.755 - SP (2020/0053331-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
AGRAVADO : V D
ADVOGADOS : RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente inconformismo não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 8/5/2020 (sexta-feira) e considerada publicada aos 11/5/2020 (segunda-feira), conforme certificado à, e-STJ, fl. 498.

Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis, e o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

Assim, considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é, aos 12/5/2020 (terça-feira), é forçoso reconhecer que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se em 1º/6/2020 (segunda-feira).

Não obstante, a petição do agravo interno somente foi protocolada aos 4/6/2020 (quinta-feira, e-STJ, fls. 3/47, expediente avulso), sendo intempestivo o agravo interno protocolado fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do NCPC, conforme certidão de e-STJ, fl. 48, expediente avulso.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalte-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, **a ocorrência de feriado local ou a ausência de expediente forense no Tribunal de origem não afeta ou repercute no prazo para interposição de agravo regimental e/ou interno perante o Superior Tribunal de Justiça** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.389.802/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da Petição nº 381.496/2020 (e-STJ, fls. 3/47, expediente avulso).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.674.755 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0053331-0

Número de Origem:

10001223720158260659 1000122-37.2015.8.26.0659

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DA S

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

AGRAVADO : V D

ADVOGADOS : RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566

MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M DA S

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

AGRAVADO : V D

ADVOGADOS : RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566

MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020